



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 03870/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-MG que suspendeu propaganda eleitoral

**Interessado:** José Ribeiro de Miranda

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 177/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Deliberação CER-MG 11/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais deliberou por "aplicar a penalidade de suspensão de campanha eleitoral do candidato José Ribeiro de Miranda por 10 (dez) dias, a contar de 07/07/2020, nos termos do art. 46, alíneas "a" e "d" da Resolução nº 1.114/19 do Confea, por cometimento, por 2 (duas) vezes, em cumulatividade material, de conduta vedada pelo art. 44 da Resolução nº 1.114/19 do Confea, devendo o candidato desativar suas mídias sociais de campanha e suspender qualquer divulgação de material de campanha", e ainda, "remeter, à luz dos artigos 72, inciso V, c/c 151, inciso I, do Regimento Interno o feito à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-MG para apuração de suposta infração ao Código de Ética Profissional por parte dos profissionais José Ribeiro de Miranda e Alaize Elizabeth Reis, e, em sendo o caso, com posterior encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgamento";

Considerando o recurso interposto por José Ribeiro de Miranda contra a Deliberação CER-MG 11/2020, alegando, em síntese, que na imagem do IFE, a palavra link está no singular e a seta amarela indica apenas um link, e que não há qualquer prova de vínculo jurídico do recorrente com o referido instituto, que é autônomo, independente, e que agiu no seu mais lícito e constitucional direito de se expressar, e que a ignorância digital do denunciante tenha sido a responsável por fazê-lo confundir a nota de rodapé do e-mail do signatário, que contém links de acesso para as redes sociais que divulgam sua campanha com o link enviado pelo IFE, o que segundo o recorrido, teria ocorrido com o único objetivo de forjar uma possível divulgação de "notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si";

Considerando as contrarrazões apresentadas por Lúcio Fernando Borges, alegando, em síntese, que há provas cabais que demonstram a prática de condutas vedadas, através de "aporte de URL em e-mail enviado em nome do IFE", diversos vídeos que demonstram que nas redes sociais do IFE foram

veiculadas propagandas eleitorais e prints das redes sociais que também demonstram a irregularidade, e ainda, que não houve *bis in idem*;

Considerando que tanto o recurso contra a Deliberação CER-MG 11/2020 quanto as correspondentes contrarrazões são tempestivas e, portanto, devem ser conhecidos;

Considerando a Deliberação CER-MG 15/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais deliberou por "aplicar a penalidade de suspensão da campanha eleitoral do candidato José Ribeiro de Miranda por 15 (quinze) dias, a contar de 07/08/2020, nos termos do art. 46, alíneas "a" e "d" da Resolução nº 1.114/19 do Confea, por cometimento, em cumulatividade material, de conduta vedada pelos arts. 41 (1 conduta) e 44 (2 condutas) da Resolução nº 1.114/19 do Confea, devendo o candidato desativar suas mídias sociais de campanha e suspender qualquer divulgação de material de campanha", e ainda, "remeter, à luz dos artigos 7º e seguintes da Resolução nº 1.004/2003 do Confea o feito à Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-MG para início da apuração de suposta infração ao Código de Ética Profissional por parte dos profissionais José Ribeiro de Miranda e Alaize Elizabeth Reis";

Considerando o recurso interposto por José Ribeiro de Miranda contra a Deliberação CER-MG 15/2020, no qual reitera todos os argumentos lançados no recurso anterior e também alega, em síntese, uma série de irregularidades formais no procedimento, a saber: "notificação do Requerido, ora Recorrente, 3 (três) dias após a reunião convocada para examinar o julgamento do processo, em flagrante violação à norma do artigo 26 e seguintes da Lei Federal 9.784/99 e ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório – inciso LV do artigo 5º da CRFB; b) Aplicação da penalidade antes de conceder ao Requerido, ora recorrente, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; c) Utilização de parecer jurídico assinado por advogado contratado (livre nomeação) pelo denunciante; d) Bis in idem da condenação; e) Decisão de abertura de processo administrativo sem, contudo, fundamentação que sustente os fatos indiciário";

Considerando as contrarrazões apresentadas por Lúcio Fernando Borges, nas quais reitera os argumentos lançados nas contrarrazões ao outro recurso;

Considerando que tanto o recurso contra a Deliberação CER-MG 15/2020 quanto as correspondentes contrarrazões são tempestivas e, portanto, devem ser conhecidos;

Considerando, no mérito, que todas as supostas irregularidades se resumem, basicamente, ao apoio do Instituto Feminino de Engenharia ao candidato José Ribeiro de Miranda, ora interessado, inclusive com realização de propaganda eleitoral e atos de campanha em favor da candidatura;

Considerando que, nesse aspecto, não há qualquer vedação no Regulamento Eleitoral que impossibilite as entidades de classe e sindicatos de realizarem campanhas ou declararem apoio a candidaturas, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, não submetidas aos limites de condutas institucionais impostas aos Creas, ao Confea e à Mútua, conforme disposto no art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que a vedação, ainda que gratuita, de veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, constante do art. 44, da Resolução nº 1.114, de 2019, não se confunde com os demais atos de campanha eleitoral, tais como o uso de mídias sociais e a realização de lives com o(s) candidato(s);

Considerando que, com relação ao e-mail enviado em nome do IFE, não foi encaminhada à CEF a mensagem original, apesar de a CER-MG ter sido notificada para tanto reiteradas vezes, tendo sido alegado pelo Regional que o denunciante teria o direito de preservar seu anonimato;

Considerando, ainda com relação ao e-mail enviado em nome do IFE, que não há prova do alegado nos autos, o que deveria ter sido providenciado pelo CER-MG, uma vez que a CEF é instância recursal no presente caso, ou seja, órgão julgador, ao qual não se aplica a hipótese de anonimato;

Considerando, ainda com relação ao e-mail enviado em nome do IFE, que, no mérito, não se verifica qualquer irregularidade no fato de o candidato ter reencaminhado um e-mail do IFE aos eleitores, mesmo que, ao final tenham constados links para suas mídias sociais;

Considerando, desta feita, que as razões que levaram às penalidades contidas nas Deliberações CER-MG 11/2020 e 15/2020 não se sustentam do ponto de vista do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, pelo qual "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando que, de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

### DELIBEROU:

CONHECER dos recursos interpostos por José Ribeiro de Miranda contra as Deliberações CER-MG 11/2020 e 15/2020 para, no mérito, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, no sentido de, reformando as citadas decisões da CER-MG, JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias correspondentes, tornando sem efeito as penalidades de suspensão da campanha eleitoral impostas ao candidato José Ribeiro de Miranda bem como os encaminhamentos à Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-MG para início da apuração de suposta infração ao Código de Ética Profissional por parte dos profissionais José Ribeiro de Miranda e Alaize Elizabeth Reis e demais atos decorrentes das Deliberações CER-MG 11/2020 e 15/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 16/09/2020, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 16/09/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 16/09/2020, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 17/09/2020, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 17/09/2020, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0375511** e o código CRC **E107EFB9**.